



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

**Nº DO PROCESSO:** 9026/2023 - **Nº DO PROTOCOLO:** 463/2023.

**TIPO DE PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 085/2023.

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal

A matéria, objeto do Projeto de Lei nº 085/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa reconhecer como de Utilidade Pública Municipal o Sindicato Rural de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

Esta digitada em artigos numerados, concisos e claros, precedidos de ementa enunciativa de seu objeto e foi apresentada em duas vias devidamente assinadas pelo autor, conforme exigências dos arts. 124 e 125, do Regimento Interno, Também cumpre as exigências contidas no § 1º do art. 115, também do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O citado Projeto de Lei nº 085/2023, foi lido no expediente da sessão ordinária do dia 23/08/2023. Nesta mesma sessão o referido Projeto de Lei foi encaminhado à Procuradoria Geral desta Casa de Leis para análise e parecer prévio, conforme art. 126 do Regimento Interno.

Após analisar a presente matéria, em 10 de outubro de 2023, o Procurador Geral emitiu parecer prévio **concluindo que o Sindicato Rural de Conceição do Castelo, por não exercer atividade de interesse público, não poderá ser declarado como de utilidade pública no âmbito municipal.**

A matéria não atende a Lei Municipal nº 542, de 12 de maio de 1995, que no âmbito municipal regula a declaração de utilidade pública municipal, que, conforme citado no parecer o **sindicato defende interesses políticos, econômicos e sociais de uma categoria**, muitas vezes contraposta à outra categoria que também possui o seu sindicato.

Dispõe o § 2º, do art. 126, do Regimento Interno, que a Procuradoria Geral, após a emissão do parecer prévio, **encaminhará as proposições ao Presidente** que, **constatando a inconstitucionalidade ou a anti-regimentalidade da proposição, devolverá ao seu autor mediante despacho.**

Dispõe o art. 114, VI, do Regimento Interno, que: **Art. 114- Não se admitirão proposições:**

**VI - inconstitucionais e anti-regimentais.**



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003400320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Assim sendo, na conformidade do disposto no art. 114, VI, do Regimento Interno, sou pela **inadmissibilidade** do presente Projeto de Lei, o qual encaminhado para a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal para seja elaborado despacho devolvendo ao seu autor e após inclua-se na pauta da sessão seguinte para que seja lido em plenário para conhecimento dos Vereadores.

Publique-se e arquiva-se.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 13 de novembro de 2023

**ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES.

**Regimento Interno:**

**Art. 126.** As proposições serão protocoladas na Câmara Municipal e encaminhadas ao Presidente, que no prazo de até doze horas após o seu recebimento, as encaminhará à secretaria da Câmara para autuação.

§ 1º Recebida pela secretaria as proposições, após autuadas no prazo de até doze horas, serão encaminhadas à Procuradoria Geral, para emissão de parecer prévio quanto ao seu aspecto constitucional e regimental.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º A critério do presidente, quando houver matéria de pouca complexidade, visivelmente constitucional, regimental e de boa técnica legislativa, poderá ser dispensado o parecer prévio de que trata o §1º deste artigo.

**Art. 122.** Os projetos serão de resolução, decreto legislativo e de lei.

§ 2º Os projetos de lei são destinados a regular todas as matérias de competência do Poder Executivo e ainda, todas as matérias de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, como a fixação do subsídio dos Vereadores, dos Secretários Municipais, do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, criação e extinção dos cargos dos serviços administrativos da Câmara e a fixação dos respectivos vencimentos.

**Art. 114.** Não se admitirão proposições:

I – sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;

II – em que se delegue a outro Poder atribuições do Poder legislativo;

III – que, fazendo menção à lei, artigo, decreto, regulamento, contratos, concessões, documentos públicos, escrituras, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não sejam os mesmos juntados ou transcritos, exceto os textos constitucionais.

IV – quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V- que contenham expressões ofensivas;

VI – inconstitucionais e anti-regimentais;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição original;

VIII – quando encaminhada sem estar acompanhada de disquete ou CD que contenha a digitação original da proposição;

**Parágrafo único.** Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal, não se conformar com a decisão que assim a declarou, poderá requerer ao Presidente, que seja a decisão submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.

**Art. 115.** Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º O autor juntará à proposição mensagem por escrito justificando a mesma.

